



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.04.11167-0/RS

RELATOR : EXMº. SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER
AGRAVADO : CRISTOVÃO GOMES CANELLAS e OUTROS
ADVOGADOS : SEBASTIÃO DOMINGOS PINTO
DANTE ROSSI

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - DESAPROPRIAÇÃO - CONTA DE ATUALIZAÇÃO/RECURSO ADEQUADO - CABIMENTO DA ATUALIZAÇÃO/3º PRECATÓRIO.

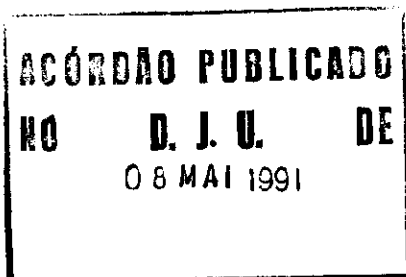
1. Das decisões homologatórias de cálculo de atualização, o recurso cabível é o agravo de instrumento e não apelação;
2. O pagamento da desapropriação dá-se no momento em que o expropriado recebe o valor da indenização com os acréscimos legais, servindo esse de marco temporal para a atualização dos cálculos. Não se trata, esta atualização, de pagamento de correção sobre correção, porquanto, paga a indenização a destempo, ter-se-á ela pago apenas de forma parcial, de sorte que restará sempre principal a pagar, eis que a morosidade dos pagamentos através de precatório e a alta taxa de inflação, não imputáveis aos expropriados, não devem obstar que estes recebam, a final, a justa indenização. Agravo a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

P. Alegre/RS, 07 de março de 1991. (data do julgamento).


DÓRIA FURQUIM
JUIZ PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.04.11167-0/RS

RELATOR : O EXMO SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM
AGRAVANTE: DNER
AGRAVADO : CRISTOVÃO GOMES CANELLAS E OUTRO
ADVOGADOS: DR. SEBASTIÃO DOMINGOS PINTO
DR. DANTE ROSSI

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM (Relator):

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo DNER de sentença homologatória da conta de fls. 225 exarada pelo MM. Juiz "a quo" (fls. 229 dos autos).

O DNER as fls. 02/04 alega que o principal e a correspondente correção monetária já foram integralmente pagos, na forma da Súmula 561, em um segundo precatório. Assim, "pago o Precatório Complementar, urge extinguir-se o feito", porque além de ser inadmissível que as relações de direito obrigacional se prologem indefinidamente no tempo, é sem dúvida, ofensivo à ordem constitucional prevista no art. 5º, XXIV. Portanto, totalmente improcedente o cálculo de fls. 225 homologado às fls. 229 porquanto desta nova resultaria a expedição de um terceiro Precatório, gerando o "absurdo de ver todos os processos de desapropriação sendo pagos indefinidamente". Neste sentido cita precedente jurisprudencial (AC nº 102.856 -MG, DJU de 05.09.88, p. 22.082). Por fim o DNER pede seja

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f1. 02

.....

provido o recurso a fim de ser determinado o arquivamento e baixa do presente feito.

Regularmente processado o agravo sem contra-razões, o MM. Juiz "a quo" manteve a decisão agravada (fls. 20), remetendo os autos a esta Superior Instância para exame.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 90.04.11167-0/RS

V O T O

O EXMO SR. JUIZ DÓRIA FURQUIM (Relator):

Tendo o Agravante alertado por ocasião de elaboração da conta de atualização o Juiz de que na espécie se cuidava de um 3º precatório (fls. 11), o despacho agravado rejeitou essa arguição ao homologar a conta. Inequívoco que se trata de homologação de conta de atualização de cálculo; cabe o agravo.

Cabível o recurso, nem por isso, todavia, deve ser provido e isto em razão dos fundamentos já expendidos no douto voto do Juiz que integra esta Turma, Osvaldo Alvarez, no AI nº 89.04.02935-0/RS, "verbis":

"1. Insurgência do DNER quanto à expedição do terceiro precatório, ao entendimento de aplicabilidade, ao caso, das regras contidas na Súmula nº 561, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2. Posicionamento correto do Magistrado de 1º grau, porquanto "tratando-se de desapropriação, necessariamente há que ser pago o justo preço, que não se expressa quando do requisitório, uma vez que, entre a data da feitura da conta e a do efetivo pagamento, medeia tempo suficiente para desatualizar aquele valor, em face da espiral inflacionária atual. Nem se trata de pagamento de correção sobre correção, porquanto, paga a indenização a destempo, ter-se-á ela paga apenas de forma parcial, de sorte que restará sempre principal a pagar. Da mesma forma, a correção e aos juros pagos imputar-se-ão, em idên-

.....



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 02

.....

tica proporção, a parcela do principal pago. Em conclusão, a morosidade dos pagamentos através dos Precatórios e a alta taxa de inflação, certamente não imputáveis ao expropriado, não devem obstar a que este receba, a final, a justa indenização".

3. Decorrência de mais de um ano entre os próprios cálculos e pagamentos realizados.

4. Negado provimento ao agravo."

Nada há a acrescentar aos argumentos do aresto que figura como exemplar na Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nº 1/234.

Nego, portanto, provimento.

É como voto.